

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 4436/2019

Projeto de Lei nº 94/2019

Procedência: Davi Esmael

PARECER TÉCNICO

Do vereador Roberto Martins, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 117 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 94/2019, de autoria do vereador Davi Esmael, que dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas do Município de Vitória.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo vereador Davi Esmael, que dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas do Município de Vitória.

Conforme se evidencia dos autos, a proposta recebeu parecer favorável do vereador Sandro Parrini, enquanto relator na Comissão de Constituição e Justiça. Em seguida, apresentei requerimento de diligência, a fim de que o projeto fosse encaminhado ao COMEV para opinamento. Após, o nobre colega, vereador Sandro Parrini, apresentou novo parecer, desta feita pela inconstitucionalidade. Ato contínuo, o COMEV apresentou seu parecer favorável ao projeto, tendo os autos vindo ao meu gabinete para exame da proposta. É o que cumpre relatar.

II - VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal, jurídica, regimental e técnica das proposições que se depositam sob sua análise. Em que pese a relevância social pretendida nos empreendimentos legislativos postos perante às habituais relatorias, não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nota-se que as regras legais e constitucionais de competência legislativa estão desatendidas pelo PL em análise, por ofensa ao ordenamento jurídico brasileiro. Observa-se a **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL da PROPOSIÇÃO**, por afrontar a repartição de competências prevista na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Casa de Lei Atílio Vivácqua, 30 de setembro de 2019.

ROBERTO MARTINS
vereador (PTB)